

JUSTIFICATIVA

Objeto: Trata o presente Relatório acerca do Processo nº 746/2022, cujo objeto é a eventual e futura contratação de instituição qualificada para cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a promoção da integração do aprendiz ao mercado de trabalho e sua formação, em conformidade com a lei 10.097/2000 e ao decreto nº 9.579/2018, para atender a Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB.

Foi instaurado o processo administrativo com o objetivo de dar continuidade ao programa de desenvolvimento de aprendizagem, nos termos da Lei nº. 10.097/2000, regulamentado pelo Decreto nº 9.579/2018. Trata-se de hipótese de Dispensa de licitação, prevista no artigo 29, Inciso II da Lei 13.303/2016, Artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, cujo processo visa a inclusão social e o desenvolvimento profissional de estudantes para que possam ser integrados ao mercado de trabalho. Em 10/02/2020, foi instruído o Processo 819/2020, para contratação de instituição qualificada para cooperação recíproca entre as partes, por Dispensa de licitação, sob a alegação do CIEE ser a única instituição com logística e condições necessárias para atender as demandas solicitadas pela administração. Verifica-se, ainda, que a instrução do processo observou os moldes de Dispensa, a empresa buscou justificar os preços apresentados pela contratada, realizando consultou o mercado para buscar parâmetro de valor, recebendo a declaração da própria empresa de exclusividade na realização de parte dos serviços, realizou consulta no IEL, o qual respondeu que e apresentou o formato de trabalho que realiza, o qual não comporta o exigido pela legislação. Buscamos contratos com outros órgãos, o qual não identificamos contratação similar. O Processo será submetido à Procuradoria Jurídica para apreciação acerca do enquadramento legal da contratação. A solicitação é embasada visando atender a Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Cota de aprendizes a serem contratados - está fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. As frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz (Art 429, caput e parágrafo 1º CLT). É importante frisar que as atividades do CIEE e

**EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO**

o objeto do contrato são bem definidos. As instituições que tenham as finalidades de que trata o inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 como seus objetivos sociais poderão ser contratadas por dispensa, inexistindo exigibilidade de licitação sempre que serviços não corriqueiros sejam demandados pela Administração. Não é possível dispensar a licitação para serviços comuns, sob pena de, na prática, extirpar-se a competição, exigência constitucional. Porém a requisição legal pode igualar as exigências de institutos diferentes, como a dispensa e a inexistência de licitação. Baseados nas características do objeto e a notória especialização vislumbra esta decisão, a contratação por Dispensa de licitação, baseados nos termos do artigo 29, Inciso II da Lei 13.303/2016, Artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993. O referido objeto deve ser razoável no quesito preço, que apesar de demonstrar escassez quanto a concorrência, devem ser condizentes com o mercado. É provável que o preço possa variar de acordo com as condições de contratação e, em uma dispensa licitatória pode haver razões para que o preço de contratação seja diferente do preço de mercado. Buscar a execução de uma contratação do serviço altamente especializado e tendo uma entidade de notória especialização em condições de executá-lo conforme a legislação aplicada ao caso, nos remete a busca de eficiência a administração pública. Portanto justifica-se a aquisição do objeto pretendido.

Rio Branco, 02 de fevereiro de 2022



Carlos Lourenço Rabaçal Pinto  
Diretor Administrativo e Financeiro